



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

CONSULENTE: RELATOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTOS E ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO
PARANAÍBA/MG.

OBJETO: FIXA LIMITE DE MULTAS PECUNIÁRIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE Nº-
015/2.018.

PARECER Nº-021/2.018.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO MUNICIPAL. Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº-015/2.018. Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei ordinária municipal de nº-2.471/2.018. Fixa limite para aplicação de multas pecuniárias aos munícipes, e da outras providências.

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado sobre o PLO de nº-015/2.018 (Projeto de lei ordinária de nº-015/2.018) versa sobre a possibilidade jurídica de se fixar multas pecuniárias em desfavor dos infratores à legislação municipal de nº-2.471/2.018, que instituiu o SIM (Sistema de inspeção municipal) e seus regulamentos.

É o relatório para o momento.

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorreremos.

a) Da não obrigatoriedade e da não vinculação do parecer jurídico:

Mormente nos cabe mencionar que conforme aflora a nossa Lei Orgânica Municipal o vereador é inviolável quanto ao voto que profere no exercício do mandato, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o parecer que ora é formulado e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, não é obrigatório, e também não vincula o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto no r. PLO de n°-015/2.018.

b) Da iniciativa para a deflagração e deliberação do Processo

Legislativo:

1) Da iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo:

A nossa LOM/2.005 (Lei Orgânica Municipal de 2.005) em seu art. 76 é límpida ao determinar:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;¹

¹ CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 76, inciso IV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 11 de Mai 2.018.

O serviço público que aflora das disposições da lei ordinária municipal é o serviço de fiscalização dos estabelecimentos produtores dos produtos descritos na norma, e para tanto pode ser necessário, em alguns casos serem aplicadas multas pecuniárias em desfavor dos infratores.

Neste rumo, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo está plenamente atendida, pois emerge do Poder Executivo Municipal, o qual possui iniciativa privativa para a matéria orçamentária.

2) Da competência para Deliberação sobre o mérito da matéria traçada no PLO de nº-015/2.018:

Diante da iniciativa privativa, ocorrer ainda à competência privativa para a deliberação sobre a matéria.

Resguardando a competência privativa deste Poder Legislativo a LOM, em seu art. 68, inciso XV, nos ensina:

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;²

Destarte, no que versa a competência privativa deste Legislativo para deliberar sobre a matéria, também não ocorrem dúvidas, cabendo a este manifestar quanto à matéria proposta.

c) Do texto proposto:

O texto versado incide apenas sobre a inclusão do inciso VI ao art. 13 da lei ordinária municipal de nº-2.471/2.018.

Assim trás a pretensão do PLO:

2 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 68, inciso XV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 14 de Mai 2.018.

Art. 13 (...)

(...)

VI – multa, de até 5.000 Unidades Fiscal do Município de Carmo do Paranaíba – UFMCP, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, e na sua aplicação, a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.³

O inciso proposto trás a pretensão de fixação do teto para a delimitação das multas pecuniárias a serem aplicadas, isto é, limitas as multas aplicadas ao montante de até 5.000 UFMCP.

As r. unidades são calculadas utilizando-se o art. 215, da lei ordinária municipal de nº-1.862/2.006, Código Tributário Municipal, cujo montante perfaz atualmente o valor de R\$9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta).

d) Da proposta de emenda:

O inciso proposto pelo que podemos observar toca em matéria sensível, qual seja o “capital” do infrator, ou em termos mais populares, no “bolso” do cidadão, o qual será penalizado pela infringência à norma local.

Contudo, o inciso proposto menciona que “a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator”, deixando ao seu critério subjetivo tal fixação e apuração, bem como qual seria a sua “*capacidade econômica*”.

Nesse rumo, para balizar a atuação da Administração, propomos uma forma de poder se basear em uma característica do infrator, para que este não fique apenas sob o critério subjetivo da autoridade

3 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Projeto de Lei ordinária de nº-015/2.018. PLO de nº-015/2.018, inclusão do inciso VI ao art. 13. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/materia/991_texto_integral. Acesso em: 15 de Mai 2.018.

Guilherme A. Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG nº 101.123

administrativa, fixando o olhar da autoridade sobre a capacidade do infrator.

Assim sugerimos o acréscimo do §4º ao art. 13:

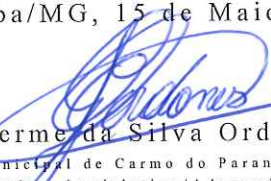
§4º A capacidade econômica para fins da fixação da multa será determinada tendo por base o balanço patrimonial do último exercício ou balancetes contábeis do último mês a ser fornecido pelo infrator no ato, caso tenha, não os apresentando, a multa será lavrada no ato, independente da aferição da capacidade mencionada no inciso VI.

III. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido temos que a apresentação do r. projeto de lei ordinária de nº-015/2.018, está plenamente a atender à Legalidade, pois emerge do órgão competente para a deflagração, bem como está colocado a deliberação do Poder Legislativo competente para a discussão, podendo em seu mérito aprová-lo ou não, contudo manifestando-nos pela aprovação, ressalvando as emendas e os pontos citados, estando o r. PLO a acolher os ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Nessa diretriz, S.M.J., salvo melhor juízo, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pelo Eg. Plenário desta casa, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba/MG, 15 de Maio de 2.018.


Guilherme da Silva Ordones
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.

ciente em
16-05-2018
banca no SAPL


Jader Quintino Alves
Presidente
Câmara Mun. Carmo do Paranaíba

100%

100%